



PROJETO DE LEI Nº 19/2022, DE 13 DE MAIO DE 2022

DISCIPLINA A DESTINAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TIMBÉ
DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Timbé do Sul/SC, usando das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 52, inciso IV, apresenta à Câmara de Vereadores para análise e deliberação, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Timbé do Sul e que haja o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo extrajudicial ou por sucumbência, estes serão repassados aos advogados do Município e ao Procurador Geral em efetivo exercício na data de seu recebimento, no percentual de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único. No caso de pedido de parcelamento extrajudicial protocolizado após o ajuizamento da ação executiva fiscal, ou em se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários advocatícios será de 20% (vinte por cento) do valor total parcelado e pago em conformidade com o Código Tributário Municipal.

Art. 2º. Os honorários advocatícios devidos descritos no caput do artigo anterior, compreendem os valores recebidos da parte vencida em virtude de cobrança judicial de dívida ativa, renegociação de tributos municipais referente a débitos vencidos, com exceção dos valores do ano em curso, além de honorários recebidos de ações judiciais de qualquer natureza, recebidas à título de sucumbência e pertencentes aos Procuradores do Município de Timbé do Sul.

Art. 3º. Não será devido qualquer pagamento a título de honorários advocatícios, quando efetuado acordo ou pagamento de débito pela via administrativa para tributos vencidos no ano em curso, desde que não tenha sido ajuizada a respectiva ação.

Art. 4º. Os honorários previstos nesta lei têm validade, inclusive, para ações já ajuizadas e em andamento. Também valerá para os acordos e renegociação de tributos municipais referente a débitos vencidos.

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------	---



Art. 5º. Os honorários advocatícios de que trata esta lei e recebidos pelo Município de Timbé do Sul, serão apurados mensalmente entre o primeiro e o último dia do mês, os quais serão pagos até o décimo dia do mês subsequente ao vencido, pagos na sua totalidade ao representante da Procuradoria Municipal, em conta por ele indicada.

Parágrafo Único. Caberá ao Procurador Geral do Município de Timbé do Sul providenciar o rateio dos honorários recebidos mensalmente, entres os advogados que compõe o setor jurídico da prefeitura.

Art. 6º. A presente lei retroagirá a 01/01/2022, referente aos honorários advocatícios já recebidos nas ações judiciais, acordos extrajudiciais ou renegociações em cobranças judiciais ou extrajudiciais do executivo fiscal, observando o disposto no artigo 2º. desta lei.

Art. 7º: A presente lei regulamenta a incidência dos arts. 22 e 23 da Lei Federal nº. 8.906, de 04 de julho de 1.994, do art. 85, §19 do Código de Processo Civil, dos arts. 90 e 604 do Código Tributário Municipal de Timbé do Sul.

Art. 8º. Os honorários previstos nesta lei não constituem encargo do Tesouro Municipal, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais e extrajudiciais.

Art. 9º. Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelos Procuradores Municipais, nos termos desta Lei Complementar, não se incorporam a sua remuneração, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

Art. 10º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata essa Lei, revogando qualquer disposição em contrário.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Timbé do Sul (SC), 13 de maio de 2022.

ROBERTO BIAVA
Prefeito de Timbé do Sul

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--------------------------------------	-----------------------	-----------------------------	--------------------------	----------------------------------	---



JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei P.E nº 19/2022

Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei, tem como principal finalidade regulamentar a destinação e distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência da procuradoria geral do município de Timbé do Sul.

Esclarecemos que no Código Tributário Municipal há uma lacuna que não trata da distribuição dos valores recebidos à título de honorários de sucumbência, o que pode gerar um grave prejuízo ao erário público por violação aos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº. 8.906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil) e ao artigo 85, §19 do Código de Processo Civil, além dos próprios artigos 90 e 604 do Código Tributário Municipal de Timbé do Sul. Eis que:

Honorários sucumbenciais ou honorários de sucumbência são os honorários advocatícios pagos pela parte sucumbente (quem perde) do processo ao advogado da parte vencedora. São direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.

Sobre o Parcelamento extra judicial temos:

Portaria nº 419 de 10/07/2013/PGF - Procuradoria Geral Federal (D.O.U. 12/07/2013)

Parcelamento extrajudicial.

Regulamenta o parcelamento extrajudicial de que trata o art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a possibilidade de realização de acordo, em juízo, para terminar litígios que envolvam o recebimento de créditos das autarquias e fundações públicas federais, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469 de 10 de julho de 1997.

PORTARIA PGF Nº 419, DE 10 DE JULHO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 e o art. 2º da Portaria do Advogado-Geral da União nº 990, de 16 de julho de 2009, e considerando o disposto no §18 do art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o art. 1º da Lei nº 9.469 de 10 de julho de 1997, resolve:

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--------------------------------------	-----------------------	-----------------------------	--------------------------	----------------------------------	---



(...)

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS
JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Art. 10 - Enquanto não for deferido o parcelamento, o re-querente deverá recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma prestação, sob pena de indeferimento.

§ 4º No caso de pedido de parcelamento extrajudicial protocolizado após o ajuizamento da ação executiva fiscal, ou em se tratando de parcelamento judicial, o valor do encargo legal será de 20% (vinte por cento).

E ainda, o dever de pagamento de honorários de sucumbência está previsto no artigo 85, caput, do Novo CPC. Conforme o dispositivo:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.”

Por ser uma **verba de caráter alimentar** e devida exclusivamente ao advogado da parte, os honorários de sucumbência são devidos mesmo que a demanda judicial seja resolvida por meio de um acordo entre as partes.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, também, que esse valor deve ser pago até nas situações onde o acordo é firmado extrajudicialmente, sem a presença dos advogados das partes.

Destarte, realizou-se um estudo da presente lei para fins de regulamentação dos honorários advocatícios de sucumbência, para, além de evitar prejuízos ao erário público, atender as normas vigentes nas Leis Federais e no Código Tributário Municipal.

Desta forma, justificamos a integridade do presente projeto de lei, para que seja aprovada por esta Câmara de Vereadores.

Município de Timbé do Sul (SC), 13 de maio de 2022.

Roberto Biava
Prefeito Municipal

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------	---